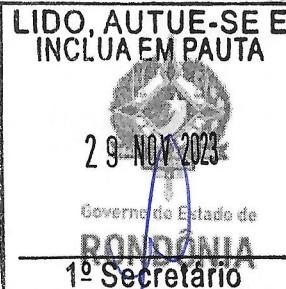


Projeto de Lei nº. 300/2023

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

29 NOV 2023

Protocolo: 347123



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 212, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

AO EXPEDIENTE  
Em: 28/11/2023

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

154 56 min

28 NOV 2023

  
 Servidor (nome legível)

## EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por anulação para atender despesas correntes com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida, bem como outras despesas correntes e de capital.”, no orçamento-programa do estado de Rondônia para o exercício de 2023.

Nobres Parlamentares, este Poder Executivo, com o projeto em questão, pretende abrir crédito adicional suplementar por anulação, para assegurar os remanejamentos de créditos orçamentários necessários à satisfação do interesse público e ao bem comum da sociedade em geral, em caráter excepcionais e/ou inadiáveis, quando do recesso legislativo.

Informo, ainda, que o referido pleito tem como base legal o disposto no inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, justificando-se pela adversidade que possa existir até o fechamento do exercício em 31 de dezembro de 2023, na execução do vigente orçamento, nos termos do Decreto nº 28.448, de 18 de setembro de 2023.

Diante ao exposto, reforço que é de extrema importância a aprovação da propositura para que seja possível a total execução das atividades em favor das unidades orçamentárias, visto que o não prosseguimento da feitura traria prejuízo ao planejamento governamental, ocasionando em atrasos no cronograma e, consequentemente, na paralisação de obras e desempenho dos empreendimentos programados, o que acarretaria morosidade no caminhar do fechamento do exercício financeiro.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, antecipo meus mais sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 27/11/2023, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0043891559** e o código CRC **72471145**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.001-008/2023-SEI.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
Recebido em:	28/11/23
Hora:	08:30
<i>Elineide Lopes</i>	
ASSINATURA	



**GOVERNADORIA - CASA CIVIL**  
**PROJETO DE LEI DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por anulação para atender despesas correntes com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida, bem como outras despesas correntes e de capital.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação, dentro da mesma unidade orçamentária, ou entre unidades orçamentárias distintas, respeitando as fontes de recursos no remanejamento de dotações orçamentárias, de uma categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa para outro, para atender despesas correntes com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e amortização da dívida, outras despesas correntes e de capital em conformidade com o disposto inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, por decreto, a utilizar o saldo remanescente da reserva de contingência, quando do recesso legislativo, para cobrir despesas com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida, e outras despesas correntes e de capital, conforme parágrafo único do art. 10 da Lei Estadual nº 5.527, de 6 de janeiro de 2023, condicionado ao art. 42 e inciso III do § 1º do art. 43, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o saldo remanescente das emendas parlamentares individuais e de bancada, quando do recesso legislativo, para cobrir despesas com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida, e outras despesas correntes e de capital, em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação em favor das unidades orçamentárias Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e Fundo Estadual de Saúde - FES, para atender despesas correntes e de capital, em conformidade com o disposto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para atender o art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 27/11/2023, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0043894303 e o código CRC 36DE4A37.